



## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Pregão Presencial nº: **003/2009-UNEMAT.**  
Processo Administrativo Unemat nº **007/2009-CPL.**  
Processo Administrativo **SAD Nº 340.148/2009/SAD.**

**Referência:** Pregão Presencial para a Locação de solução em Centrais Privadas de Comutação Telefônica – CPCT, do tipo PABX, para atenderem a Sede Administrativa da UNEMAT e seu Escritório de Representação em Cuiabá, da Universidade do Estado de Mato Grosso.

**Impugnante:** Complexx Tecnologia Ltda, inscrita no CNPJ: 01.353.487/0001-59.

Trata-se de IMPUGNAÇÃO ao Edital de Pregão Presencial nº: 003/2009-UNEMAT, que estabelece as diretrizes do Processo de Licitação nº 007/2009-CPL e SAD Nº 340.148/2009/SAD, na modalidade Pregão Presencial, objetivando a Locação de solução em Centrais Privadas de Comutação Telefônica – CPCT, do tipo PABX, para atenderem a Sede Administrativa da UNEMAT e seu Escritório de Representação em Cuiabá, da Universidade do Estado de Mato Grosso, interposta no dia 16/07/2009, pela empresa Complexx Tecnologia Ltda, inscrita no CNPJ: 01.353.487/0001-59, estabelecida na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº 2.300, 6º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde, em Cuiabá/MT, CEP: 78.050-000.

Alega a Impugnante que o instrumento convocatório fere os princípios da legalidade, do interesse público, da impessoalidade, da competitividade, dentre outros e requer que seja recebida e reconhecida a presente impugnação, excluindo a exigência de registro na entidade competente e eliminação da exigência de marca e modelo no atestado de capacidade técnica.



A impugnação é tempestiva, nos termos do art. 32, do Decreto nº 7.217, de 14 de março de 2006 e suas alterações posteriores, portanto dela conheço e passo a manifestar-me.

O pregão presencial é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens e serviços comuns é feita por meio de propostas de preços e lances verbais em sessão pública presencial, ou seja, por meio da presença nas sessões das empresas interessadas em participar da licitação, através de seus representantes legais.

Seu procedimento segue as regras emanadas pela Lei nº 8.666/1993, pela Lei nº 10.520/2002 e pelo Decreto Estadual de nº 7.217/2006 e suas alterações posteriores, bem como demais legislações aplicadas aos processos licitatórios, observados o objeto da licitação.

Antes de celebrar qualquer contrato, a Administração Pública, por regra, deve realizar o procedimento licitatório, que tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa, ou seja, aquela que melhor atenda aos interesses da administração e por consequência a presunção de melhor contratação.

Insta salientar, que todo o processo deve estar condicionado nos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa. Outrossim, aplica-se de forma subsidiária os preceitos da Lei nº 8.666/93, principalmente no que concerne aos seus princípios moralizadores.

O excelente doutrinador Celso Antonio Bandeira de Mello, em seu livro Curso de Direito Administrativo, no capítulo a que se refere ao Poder de Polícia, explana em um curto subtítulo sobre o que vem a ser a Legalidade Estrita, conforme segue:



*“ o particular quando pretende manter uma relação com a Administração Pública, o mesmo tem que se submeter a sua vontade, assim, a Administração Pública dita as regras para que possam manter uma relação jurídica, com uma espécie de contrato de adesão, caso queira manter uma relação jurídica com esta, tenha que se submeter às condições impostas”.*

Cumpre, ainda, consignar que a interpretação das normas disciplinadoras da licitação dever ser sempre a favor da ampliação da disputa entre os interessados desde que não comprometam o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação.

Primeiramente cabe aqui esclarecer que as especificações técnicas lançadas neste edital seguem os Decretos Estaduais de nº 6.300/2005 e 7.217/2006 e suas alterações posteriores e a Resolução e a Resolução nº 005/2008 – SEPLAN.

**a) Questionamento nº 1: Da exigência do registro nas entidades profissionais:**

Aduz a Impugnante que a exigência constante nos itens 8.1.1.1.a), 8.1.2.4.a) e item p.v do projeto básico, de a empresa deverá fornecer no mínimo 02 (dois) atestados de capacidade técnica junto com a proposta de locação, emitido por pessoas jurídicas publicas ou privadas, devendo os atestados emitidos por pessoa jurídica privada estar com a firma reconhecida em cartório, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, que comprove o fornecimento e manutenção de CPCTs de mesma marca e modelo das CPCTs ofertadas, fere de morte os princípios da competitividade e da impessoalidade previstos na Lei de Licitações.

Em razão de a impugnação referir-se a especificação técnica da locação, ou seja, a descrição dos equipamentos a serem utilizados para a prestação dos serviços a serem contratados, encaminhou-se a área demandante para que se manifeste quanto às alegações propostas.



A área demandante, Diretoria Administrativa de Tecnologia da Informação – DATI, em síntese, manifestou-se da seguinte forma, conforme fundamentos expostos no ofício nº 062/2009-DATI.

“...

*A exigência do registro nas entidades profissionais competentes não é novidade da UNEMAT, trata-se de requisito legal, razão pela qual a licitação foi suspensa, corrigindo o edital e agora, publicado.*

*Como se vê, não há desafio aos princípios da impessoalidade alegado inúmeras vezes pela impugnante.*

...”

*Pela improcedência do pedido.*

A exigência que os atestados sejam devidamente registrados nas entidades profissionais competente é uma exigência legal e a sua não exigência seria uma afronta ao princípio da legalidade, conforme preceitua o § 1º, do art. 30, da Lei nº 8.666/93.

Assim, a exigência no edital que os atestados sejam devidamente registrados nas entidades profissionais competente, não tende de forma alguma a prejudicar a participação de alguma empresa no certame, ou limitar a participação.

No entanto, conforme acima descrito e fundamentado, julgo **improcedente** referido questionamento quanto à exigência do registro nas entidades profissionais, constante no edital.

**b) Questionamento nº 2: Da exigência que atestado de capacidade técnica comprove o fornecimento e manutenção de CPCTs de mesma marca e modelo das CPCTs a serem ofertadas:**

Manifesta-se a empresa que além de exigir que os atestado de Capacidade Técnica deve ser registrado na entidade profissional competente, que os mesmos também exigem que os atestados de capacitação técnica comprove que o fornecimento e manutenção de CPCTs seja da mesma marca e modelo das CPCTs



ofertadas, exigência esta que também se mostra incompatível com a Lei de Licitações e como os princípios que a regem.

Em razão de a impugnação referir-se a especificação técnica da locação, ou seja, a descrição dos equipamentos a serem utilizados para a prestação dos serviços a serem contratados, encaminhou-se a área demandante para que se manifeste quanto às alegações propostas.

A área demandante, Diretoria Administrativa de Tecnologia da Informação – DATI, em síntese, manifestou-se da seguinte forma, conforme fundamentos expostos no ofício nº 062/2009-DATI.

“...

*Não existe razão para que a impugnante tenha receio sobre essa exigência que nada mais é que a natural consequência do fornecimento de um produto.*

*Não é desrespeito a legislação brasileira exigir que a empresa que vai nos fornecer os equipamentos (PABX), comprove que consiga das manutenções ao modelo ofertado.*

*Destaque-se que há variedades de PABX no tocante a tecnologia e porte. Por isso não concordamos com a impugnante que, por exemplo, uma empresa que dá manutenção em PABX analógico com capacidade de 4 linhas telefônicas e 10 ramais é capaz de promover a manutenção de “qualquer marca e modelo”.*

*A UNEMAT esta apenas sendo responsável na contratação do serviço especificado, está tentando contratar uma empresa que atenda suas necessidades com a oferta de produtos de qualidade.*

*Esta é a razão pela qual o edital se cerca de cuidados para não desperdiçar os recursos públicos: RESPEITO.”*

*Pela improcedência do pedido.*



A exigência que os atestados registrados nas entidades profissionais competente sejam da mesma marca e modelo, do qual será ofertado, é uma exigência que respalda a administração.

Assim, a exigência no edital que os atestados registrados nas entidades profissionais competente sejam da mesma marca e modelo, do qual será ofertado, não tende de forma alguma a prejudicar a participação de alguma empresa no certame, ou limitar a participação.

No entanto, conforme acima descrito e fundamentado, julgo **improcedente** referido questionamento quanto à exigência que atestado de capacidade técnica que comprove o fornecimento e manutenção de CPCTs de mesma marca e modelo das CPCTs a serem ofertadas, constante no edital.

Desta forma, ante ao aqui exposto, o Pregoeiro a quem o art. 32, § 1º, do Decreto 7.217/2006, bem como o item 9.1, do edital, atribui à competência para receber, examinar e decidir até dia anterior á data de abertura da sessão, as impugnações e consultas ao edital, decide pela **improcedência** dos pedidos constantes da impugnação impetrada contra o edital pela empresa Complexx Tecnologia Ltda, inscrita no CNPJ: 01.353.487/0001-59.

Ao final, cumpre esclarecer que a análise aqui consignada ateu-se às condições exigidas no Instrumento Convocatório.

É como decido.

Cáceres/MT; 20 de Julho de 2008.

**Eloyl Aparecido Cintra Franco**  
Pregoeiro Oficial/UNEMAT

De Acordo:

**Taisir Mahmudo Karin**  
Reitor